



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 40/2017

Processo n. 472336/2017

DECISÃO

Em apreço os autos do Pregão Eletrônico nº. 40/2017, cujo edital, acostado às fls. 300 / 411, indica o seguinte objeto:

“Registro de preços para eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, diesel comum, diesel S10 e Arla 32), com tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos ou micro processado (chip), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, para atender os veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”

A licitação teve o seu transcurso normal, sendo publicado edital de licitação de Pregão Eletrônico na data de 05 de setembro de 2017, e conforme se depreende dos autos, 06 (seis) empresas participaram.

A primeira sessão pública foi anulada por vício de legalidade com retorno à fase de aceitação de proposta do procedimento licitatório e o refazimento dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior em que ocorreu o vício identificado, conforme relata o Despacho de Anulação devidamente ratificado por este ordenador de despesa fls. 433 e 434, sendo republicado o Pregão Eletrônico com o número 040/2017, na data de 29/09/2017.

Em 16/10/2017 foi realizada a segunda sessão publica, com a participação de 06 (seis) empresas, os ritos processuais foram obedecidos com a aceitação das propostas, reabertura da disputa de lances, análise dos requisitos de habilitação jurídica, observando a submissão aos Princípios da Legalidade, oportunizando a todos os licitantes interessados o direito de recurso como preconiza o princípio do contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Ressaltamos que os licitantes ofertaram lances de 0,01 (zero, zero um) que seria uma porcentagem de desconto sobre a taxa de administração. Durante a disputa, o primeiro que ofertou a taxa de 0,00 acabou arrematando, pois, o sistema não aceita lances iguais conforme artigo 23, inciso 4º do DECRETO FEDERAL 5450.

O referido certame alcançou seu objetivo como preceitua a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, uma vez que, fica comprovada que o mesmo atingiu a economicidade desejada tendo alcançado a taxa de administração de 0,00% (relatório de vencedores: Fls. 807 / 808), em detrimento do valor da taxa de administração estimada em 2,17% (Edital 40/2017, Fls. 300 / 411).

Descontente com a decisão, uma das empresas participantes ingressou com **MANDADO DE SEGURANÇA**, processo judicial Nº 1008864-31.2017.8.11.0002, junto a Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, cuja concessão de liminar suspendeu o processo.

Foram necessários ajustes no sistema, uma vez que não há possibilidade de retorno a fase anterior em pregão eletrônico, havendo a necessidade de criação de novo processo dentro da plataforma. Assim, após os ajustes no sistema, foi republicado o Pregão Eletrônico com o número 0040/2017, na data de 05/02/2018, retornando a fase de cadastro de proposta e disputa de preços. A sessão foi realizada em 26/02/2018, com a participação de 06 (seis) empresas, sendo que o mesmo ainda não foi homologado.

Ademais, a forma de disputa que resultou em um vencedor com o primeiro lance zerado, não permitiu uma maior disputa por parte dos licitantes, considerando que não havia previsão editalícia de lance negativo, o que corrobora com os outros motivos para que a administração revogue tal certame, somado ainda ao fato de aguardarmos a decisão de mérito do Mandado de Segurança supracitado, o que pode modificar o resultado final do certame e comprometer a homologação do mesmo.

Nesta seara, em razão da delonga processual e da complexidade exigida pela matéria, não mais se mostrou oportuna e conveniente, nas circunstâncias atuais, a aquisição pretendida pela Administração, impondo-se a sua revogação, uma vez que a equipe técnica, responsável pelo setor de transportes da administração, constatou que houve uma mudança na frota e no quantitativo de cada tipo de combustível utilizado pela administração, havendo necessidade de ajustes no termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

referencia inicial.

O art. 49 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Administração anular ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por razões de interesse público.

Comentando o dispositivo, a doutrina leciona:

“(…) Adjudicação, no processo licitatório, é o ato pelo qual a Administração correlaciona o objeto da licitação ao proponente classificado em primeiro lugar, declarando-o portador da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas no certame.

Antes de adjudicar, a autoridade competente, a que se subordina a Comissão, poderá:

- (a) determinar a retificação de irregularidade sanável, antes de homologar;
- (b) homologar o procedimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

(c) anular o julgamento ou todo o procedimento, se nele encontrar ilegalidade;

(d) revogar a licitação, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que comprovado e ocorrido depois de instaurada a competição, ilegal que o seja por qualquer outro motivo.

Somente a convocação dá direito ao contrato, observados os prazos e condições referidos no art. 64.

A anulação e a revogação não de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (cfr. Art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação-adjudicação; depois destas, somente haverá direito à reparação de comprovado dano.

Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.”¹

Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 da Suprema Corte;

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (GN)

Extrai-se do ensinamento que a Administração pode revogar o certame licitatório, sem que assista às empresas licitantes direito à indenização, se a revogação ocorrer antes da

¹ Jessé Torres Pereira Junior. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 571/572.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

adjudicação ou homologação.

Igualmente, não há que se falar em contraditório quando a revogação ocorre antes da adjudicação e homologação, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)”²

Sobre a natureza do Sistema de Registro de Preços, merece menção a conclusão do Tribunal de Contas da União:

“Sistema de Registro de Preços

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens.

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

(...)

Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

São peculiaridades do sistema de registro de preços:

- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do

² Idem, p. 549.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

órgão/entidade; (...)”³

Assim, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, a revogação deste certame não dá às empresas licitantes, inclusive as melhores classificadas, direito à indenização, no caso de revogação.

Pelo exposto, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade acima discriminadas, REVOGO o Pregão Eletrônico nº. 40/2017.

Esta decisão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Administração, no mesmo link onde o edital foi disponibilizado anteriormente.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios o aviso da revogação, com remissão a esta decisão e à sua disponibilidade no sítio eletrônico da Secretaria de Administração.

Cuiabá-MT, 07 de março de 2018.

PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA

Secretário de Administração

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília. TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 242/243.